

# **TITULARIDADE FEMININA NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PROGRAMA SOLO SEGURO – FAZELA COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL EM MANAUS/AM**

*FEMALE LAND OWNERSHIP IN LAND REGULARIZATION: THE “SOLO SEGURO – FAZELA”  
PROGRAM AS A POTENTIAL INSTRUMENT OF SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE IN  
MANAUS/AM*

**Gabriella Ferreira de Andrade Martins** -  
Mestranda em Direito Ambiental pelo  
Programa de Pós-graduação da Universidade  
do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA).  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6100-9576>. E-mail: gfam.mda25@uea.edu.br

**Fausto Araújo Nunes de Almeida** -  
Mestrando em Direito Ambiental pela UEA –  
Universidade do Estado do Amazonas. E-mail:  
fausto.araujo@gmail.com  
ORCID:  
<https://orcid.org/0009-0008-3997-9267>

**Valmir César Pozzetti** - Pós Doutor em Direito  
realizado na Universidade de Salerno/Itália;  
Pós Doutor em Direito realizado no Centro  
Universitário Dom Helder Câmara; Doutor em  
Biodireito/Direito Ambiental pela Université  
de Limoges/França; Mestre em Direito do  
Urbanismo e do Meio Ambiente, pela  
Université de Limoges, França; Bacharel em  
Direito pelo Centro Integrado de Ensino  
Superior da Amazônia/AM (CIESA), Bacharel  
em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luís  
Gonzaga/SP.. E-mail:  
v\_pozzetti@hotmail.com. ORCID:  
<http://orcid.org/0000-0002-2339-0430>

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a titularidade feminina na regularização fundiária como instrumento de justiça socioambiental, com ênfase na implementação do Programa Solo Seguro – Favela na cidade de Manaus. A metodologia adotada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental e quanto aos fins, qualitativa, levando-se em conta legislações federais e estaduais, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, dados institucionais e referências teóricas nos campos do Direito Urbanístico, Justiça Socioambiental e Estudos de Gênero. A análise demonstrou que, apesar dos obstáculos estruturais ainda enfrentados pela política fundiária brasileira, observou-se um avanço normativo significativo na incorporação da perspectiva de gênero, especialmente com a priorização da titularidade em nome da mulher. A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas no âmbito do Programa Solo Seguro – Favela evidenciou o potencial transformador da regularização fundiária com enfoque emancipatório. Concluiu-se que a titularidade feminina funcionou como um vetor de inclusão social, reconhecimento jurídico e fortalecimento das redes comunitárias, destacando a relevância de políticas públicas interseccionais no enfrentamento das desigualdades territoriais e de gênero em contextos urbanos periféricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero feminino; Direito Urbanístico; Justiça Socioambiental; Regularização fundiária; Titularidade feminina.

*The objective of this research was to analyze female ownership in land regularization as an instrument of socio-environmental justice, with an emphasis on the implementation of the Solo Seguro – Favela Program in the city of Manaus. The methodology adopted was the deductive method; the research was bibliographical*

*and documentary in its means, and qualitative in its ends, taking into account federal and state legislation, normative acts of the National Council of Justice, institutional data, and theoretical references in the fields of Urban Law, Socio-environmental Justice, and Gender Studies. The analysis demonstrated that, despite the structural obstacles still faced by Brazilian land policy, significant normative progress was observed in the incorporation of a gender perspective, especially with the prioritization of ownership in the name of women. The work of the General Inspectorate of Justice of Amazonas within the scope of the Solo Seguro – Favela Program highlighted the transformative potential of land regularization with an emancipatory approach. It was concluded that female ownership functioned as a vector of social inclusion, legal recognition and strengthening of community networks, highlighting the relevance of intersectional public policies in tackling territorial and gender inequalities in peripheral urban contexts.*

**KEYWORDS:** Female gender; Urban Law; Socio-environmental Justice; Land regularization; Female ownership.

## INTRODUÇÃO

O processo de urbanização brasileiro, especialmente nas cidades da Região Norte, tem sido marcado por um histórico de desigualdades sociais, territoriais e ambientais, cuja expressão mais evidente se revela na expansão de núcleos urbanos informais e na precariedade habitacional.

Na cidade de Manaus, tais desigualdades são acentuadas por fatores como a informalidade fundiária, a ausência de infraestrutura básica e a negligência institucional quanto ao direito à cidade. Essas dinâmicas impactam de forma mais

severa mulheres em situação de vulnerabilidade, evidenciando a interseção entre gênero, pobreza e exclusão territorial.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro tem adotado marcos jurídicos que incorporam, ainda que de forma gradual, a perspectiva de gênero nas políticas de regularização fundiária. A Lei nº 13.465/2017, ao instituir a Reurb (Regularização Fundiária Urbana), determinou a titularidade preferencial em nome da mulher. Essa diretriz foi ampliada por outros instrumentos normativos, como a Lei nº 14.620/2023, que restaurou o Programa Minha Casa, Minha Vida, e pelo Provimento nº 158/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que criou o Programa Solo Seguro – Favela, com atuação em todo o território nacional.

O objetivo desta pesquisa é o de analisar a titularidade feminina na regularização fundiária como instrumento de justiça socioambiental, com ênfase na implementação do Programa Solo Seguro – Favela na cidade de Manaus. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os marcos legais da regularização fundiária no Brasil e sua incorporação da perspectiva de gênero, a partir da análise das principais leis e programas federais voltados à habitação e à terra urbana; (ii) compreender os fundamentos teóricos da justiça socioambiental e sua articulação com a categoria de gênero no contexto da regularização fundiária com enfoque emancipatório; (iii) analisar o contexto da informalidade urbana em Manaus, destacando a implementação do Programa Solo

Seguro – Favela e o protagonismo feminino na luta pelo direito à moradia e à cidade.

Dentro deste contexto, o problema de pesquisa que norteia este estudo é: de que modo a titularidade feminina na regularização fundiária contribui para a efetivação da justiça socioambiental e para a transformação das relações urbanas em contextos marcados por desigualdade territorial, como a cidade de Manaus/AM?

A justificativa da pesquisa se dá em virtude de necessidade de se aprofundar a compreensão sobre o papel das mulheres na estruturação das políticas fundiárias e urbanas, especialmente em territórios periféricos da Amazônia. Embora as normas jurídicas recentes avancem no reconhecimento formal dos direitos das mulheres à terra urbana, ainda há um hiato significativo entre a previsão normativa e sua implementação efetiva. Compreender os efeitos simbólicos, jurídicos e sociais da titularidade feminina em programas como o Solo Seguro – Favela é essencial para o fortalecimento de políticas públicas interseccionais, capazes de promover inclusão social, equidade de gênero e sustentabilidade ambiental.

A metodologia adotada é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será de natureza bibliográfica e documental, com uso da doutrina, legislações federais e estaduais, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, dados de instituições públicas, bem como contribuições teóricas no campo do Direito Urbanístico, Direito Ambiental, Justiça Socioambiental e Estudos de Gênero; quanto à

finalidade, a pesquisa será de natureza qualitativa. O estudo adota como referência principal o caso da cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, com ênfase nas ações da Corregedoria-Geral de Justiça no âmbito do Programa Solo Seguro – Favela, buscando compreender suas implicações jurídicas e sociais sob uma perspectiva interseccional.

## OS MARCOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UM RECORTE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A constituição brasileira, no âmbito dos direitos fundamentais, traz no caput do artigo 5º o direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

Neste sentido, no âmbito de direitos fundamentais, quando se destaca direito à propriedade, está intrínseco, no direito à propriedade, o direito à moradia, pois o legislador brasileira comprehende que o direito à moradia e propriedade é um direito fundamental para que o cidadão tenha dignidade e se sinta plena na sua condição de cidadão; pois ninguém consegue atingir a felicidade ou ter sua dignidade respeita se

não tiver onde morar, ou se tiver que desocupar o imóvel alugado, todas as vezes que o proprietário quiser fazer uso dele, em caso de imóvel alugado ou de qualquer outra modalidade de terceiros.

Neste sentido a Constituição federal quando garante “aos brasileiros” o direito de propriedade, garante-o a todos os gêneros, sem fazer distinção, exatamente por entender que o direito à propriedade é um dos requisitos para se concretizar à dignidade, do homem e da mulher, brasileiros e estrangeiros residentes no país. Neste sentido, para que se faça justiça, é que o presente estudo busca garantir às mulheres esse direito. Nesta linha de raciocínio, Pozzetti e Ferreira (2017, p. 483) explicam que: “Verifica-se, então, que desde os primórdios da humanidade a posse pela propriedade garante a dignidade e a estabilidade do homem. Dessa forma, ter a propriedade, significa ser reconhecido como sujeito de direito e ter dignidade”.

Assim sendo, a promulgação da Lei nº 13.465/2017, representou um ponto de redirecionamento no tratamento jurídico da regularização fundiária urbana e rural no Brasil, garantindo às mulheres, direitos reais sobre o bem imóvel. Essa norma instituiu a chamada Reurb — Regularização Fundiária Urbana —, que consiste em um conjunto de medidas “jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Brasil, 2017). O grande diferencial dessa lei reside no reconhecimento da dimensão de gênero na política fundiária:

**Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

[...]

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

**XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; [...] (gn)**

Ao estabelecer a preferência pela concessão de direitos reais em nome da mulher, o dispositivo não apenas reconhece a realidade de milhares de lares brasileiros chefiados por mulheres, mas também busca corrigir, por meio

de ação afirmativa, a histórica exclusão feminina do acesso à propriedade formalizada. Desse modo, a Lei da Reurb inaugurou um paradigma normativo sensível às desigualdades estruturais de gênero, sobretudo nas periferias urbanas.

Neste sentido, no âmbito das medidas afirmativas voltadas à justiça habitacional, é importante destacar o Projeto de Lei nº 3.717/2021, de autoria do Senador Eduardo Bragado Amazonas, o qual pretende instituir a Lei dos Direitos da Mãe Solo:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes,** inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, **habitação** e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal.

[...]

**Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).** [...]

**Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e**

**dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante mãe solo. [...]**

**Art. 15. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:**

- I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;**
- II – reserva mínima de vagas;**
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;**
- IV – doações. (gn)**

É possível inferir que a proposta legislativa parte de um diagnóstico preciso: a feminização da pobreza, em especial nos domicílios monoparentais. Nesse sentido, o projeto estabelece um conjunto de prioridades à mulher provedora de família monoparental registrada no CadÚnico, abrangendo desde subsídios habitacionais até o acesso preferencial a políticas públicas nas áreas de trabalho, mobilidade e educação infantil. Ao reconhecer institucionalmente a figura da mãe solo como sujeito prioritário de políticas públicas, o projeto fortalece a centralidade da mulher na luta pelo direito à moradia e à cidade, conferindo densidade

normativa a um problema social que há muito carece de respostas adequadas.

Em 2021, foi instituída a Lei nº 14.118, que criou o Programa Casa Verde e Amarela, estando em vigor até sua revogação pela Lei nº 14.620/2023, que trouxe de volta o Programa Minha Casa, Minha Vida. O Programa Casa Verde e Amarela, ao tratar de gênero, assim previa:

**Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)**

**§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)**

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos**

contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)

**Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023) (gn)**

Durante sua vigência, especialistas apontaram que a norma representava um avanço na promoção dos direitos das mulheres, principalmente no acesso à moradia digna, embora destacassem a necessidade de maior precisão quanto ao conceito de "chefe de família". Ao colaborar com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Pessoa (2021, p. 21) pontuou que:

[...] a terminologia deve ser interpretada como **mulher solteira, separada ou viúva** que tem filhos, na forma de **família monoparental**, mas também **mulher casada tida como a pessoa de referência na casa** como a principal provedora da família, mulher que sustenta a família, mesmo tendo um marido ou companheiro em casa, com ou sem filhos. [...] (gn)

Verifica-se, então, que o objetivo maior foi proteger a "mulher", em todos os sentidos de fragilidade ou de invisibilidade.

Nesse sentido, Correia (2022, p.21) adverte:

[...] a disciplina jurídica especial da matéria, ao se referir em específico à mulher "chefe de família" como beneficiária única da política afirmativa de gênero em matéria de regularização fundiária de imóveis para fins de moradia da família, acaba por confundir o conceito jurídico de mulher chefe de família – que leva em conta o sustento econômico do lar – com aquele de que se vale o IBGE para recensear a população brasileira, segundo o qual "chefe de família" seria a mulher "responsável" pela família – a ser declarada pelos entrevistados na realização das pesquisas

demográficas –, o que pode corresponder a uma mulher cuja única função são os cuidados, doméstico e dos filhos, não remunerados, ou seja, aquela que mais necessitaria de garantias quanto ao teto das crianças e adolescentes sob sua guarda em face de homens que, por proverem economicamente o lar, as colocariam numa posição de maior vulnerabilidade ainda.

Complementando, o Professor Nelson Rosenvald (2021) criticou:

Nas conhecidas palavras de Eça de Queiroz, “Não há nada novo sob o Sol, e a eterna repetição das coisas é a eterna repetição dos males”. De fato, a preferência da mulher para contratos e registros envolvendo a aquisição da moradia familiar já constava da Lei n. 11.977/09 (e posteriores acréscimos oriundos da Lei n. 12.693/12).[4] Portanto, apenas com algumas alterações topográficas, o programa “casa verde e amarela” reproduz *ipsis litteris* todo o conteúdo jurídico favorável à mulher, já disciplinado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Assim, é possível compreender que a Lei nº 14.118/2021 não trouxe inovações substanciais, mas reafirmou compromissos com a

equidade de gênero no âmbito da política habitacional, tendo sua lógica normativa parcialmente absorvida e ampliada pelo novo marco legal que viria a seguir.

A restauração do Programa Minha Casa Minha Vida, através da Lei nº 14.620/2023, marca o mais recente esforço do Estado brasileiro em garantir o direito à moradia com foco na inclusão social e equidade de gênero. O Programa incorporou os princípios previstos nos artigos 3º e 6º da Constituição Federal, os quais fundamentam a atuação do Estado na promoção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, orientada pela erradicação da pobreza, redução das desigualdades e garantia do bem de todos, sem discriminações. Assim, determina que:

**Art. 8º Serão priorizadas**, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

**I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar; (gn)**

Verifica-se, então, que ao inovar, a Lei nº 14.620/2023, ampliou as garantias em caso de dissolução da união estável, além da previsão de tratamento prioritário à mulher vítima de violência doméstica:

**Art. 10.** Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na

hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos [arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

[...]

**§ 2º Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.**

[...]

**§ 5º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut). (gn)**

Diante desse contexto, a continuidade desses dispositivos evidencia que a política habitacional no Brasil caminha, ainda que com

lentidão, para uma estrutura normativa mais sensível às dinâmicas de gênero e às desigualdades territoriais.

Exemplo disso, em âmbito amazonense, é o programa Amazonas Meu Lar, que se apresenta como uma iniciativa abrangente para enfrentar o déficit habitacional e promover a melhoria das condições de moradia no estado, tanto na capital quanto no interior. De acordo com o site oficial, o programa visa "promover o acesso da população de baixa renda à moradia digna e segura, possibilitando a oportunidade de conquistar o sonho da casa própria e a garantia da propriedade do imóvel" (Governo do Estado do Amazonas, s.d.).

Deixando clara a preocupação do Programa com a questão da equidade de gênero, o Decreto Estadual n.º 47.990, de 28 de agosto de 2023, legislação instituidora do Programa, traz no art. 11 os critérios para acesso às linhas de atendimento, entre os quais destaca-se:

Art. 11. O Programa "Amazonas Meu Lar", por meio de critérios específicos estabelecidos por meio de Portarias, alcançará os seguintes públicos:  
 I - famílias em situação de vulnerabilidade social;  
 II - famílias em situação de risco;  
 III - famílias que não possuem moradia própria;  
 IV - famílias que residem em moradia inadequada, removidos involuntariamente por intervenção de obras

públicas ou desastres naturais;

**V - idosos, mulheres, pessoas com deficiência e demais grupos prioritários assegurados em lei, bem como os grupos mencionados no artigo 8.º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.** (gn)

Em paralelo ao esforço legislativo, o Poder Judiciário também tem desempenhado papel ativo na consolidação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária com perspectiva de gênero. Tratando-se de uma iniciativa inédita, o Provimento nº 158, de 5 de dezembro de 2023, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas — “Solo Seguro - Favela”, com a seguinte finalidade:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro - Favela”, com vigência e eficácia sobre todos os Estados da Federação, com a finalidade **de fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à Regularização Fundiária Urbana – Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros**

**imobiliários**, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural. (gn)

O destaque do Programa é a previsão expressa de que a legitimação fundiária seja realizada preferencialmente em nome da mulher:

Art. 2º O Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas está embasado em ações voltadas aos eixos estruturantes do projeto urbano, trabalho social e regularização fundiária, a saber:

[...]

**VIII - garantia de que a legitimação fundiária realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja concedida preferencialmente em nome da mulher, nos termos do art. 10º, XI, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;** (gn)

Desse modo, ao conferir concretude às normas legais em articulação com o sistema registral imobiliário, o CNJ inaugura uma nova dimensão da política fundiária: aquela que alia justiça social, função socioambiental da propriedade e igualdade de gênero sob a perspectiva do acesso à terra urbana.

## 2 ECOLOGIA INTEGRAL, JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E GÊNERO: FUNDAMENTOS PARA A

## REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM ENFOQUE EMANCIPATÓRIO

A abordagem das questões ambientais exige, cada vez mais, uma compreensão holística, que ultrapasse os limites disciplinares e reconheça a interdependência entre os sistemas naturais, sociais, culturais e econômicos. O pensamento fragmentado tem contribuído para a manutenção de estruturas excludentes e para a intensificação das crises ambientais e sociais. Como adverte Fritjof Capra (2004, p. 14):

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais

importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.

Considerando que as questões ambientais não podem ser dissociadas das dimensões humanas e sociais, e que os desafios contemporâneos exigem uma abordagem ampla e articulada, o Papa Francisco (2015) propôs uma reflexão, no Capítulo IV da *Laudato Si* (tópicos 138-139), sobre os diversos aspectos de uma ecologia integral, capaz de reconhecer a interconexão entre os sistemas naturais e as estruturas sociais que os atravessam. Vejamos:

A ecologia estuda as relações entre os organismos vivos e o meio ambiente onde se desenvolvem. E isto exige sentar-se a pensar e discutir acerca das condições de vida e de sobrevivência duma sociedade, com a honestidade de pôr em questão modelos de desenvolvimento, produção e consumo. Nunca é demais insistir

que tudo está interligado. [...]

**Quando falamos de meio ambiente, fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita.** Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos. As razões, pelas quais um lugar se contamina, exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e independente para cada parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. **Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental.** As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza. (gn)

Assim, a partir dessa concepção de ecologia integral, comprehende-se que a crise ambiental não pode ser enfrentada sem uma crítica simultânea às instituições, às estruturas sociais e à lógica de organização dos espaços urbanos. As desigualdades ambientais estão, portanto, intimamente ligadas às injustiças sociais e à forma como o Estado configura suas políticas públicas, sua legislação e sua atuação territorial. É justamente nesse ponto que o direito — especialmente o constitucional e o urbanístico — precisa ser lido à luz de uma racionalidade ecológica e integradora, que supere visões fragmentadas e reconheça o entrelaçamento entre natureza, sociedade e instituições.

A lógica sistêmica se expande também na interpretação constitucional. Como destaca Santilli (2005, p. 59):

A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartmentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura “holística”, que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional.

Em caráter normativo, a Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente (Brasil, 1981), nos apresenta no seu art. 2º que a qualidade ambiental deve-se ser levada em consideração no seu aspecto socioeconômico:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao **desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (gn)

Nesse sentido, importante destacar, nesta visão holística, que o socioambientalismo constitui uma abordagem que reconhece a profunda interdependência entre os processos sociais e os sistemas naturais, rompendo com a falsa dicotomia entre humanidade e natureza. Ao compreender que os seres humanos são parte integrante do meio ambiente, e não entes separados dele, essa perspectiva propõe uma visão integradora, em que a qualidade de vida deve ser pensada a partir da inclusão de múltiplas realidades — sociais, culturais, ecológicas — contemplando também os direitos e a preservação da fauna e da flora. Assim, as questões ambientais deixam de ser meramente ecológicas para se tornarem igualmente sociais, exigindo soluções que considerem a justiça ambiental, a equidade social e a sustentabilidade como dimensões indissociáveis.

Convém observar que, conforme esclarece Santilli (2005, p. 14):

O socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental — ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos — como também a sustentabilidade social — ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

Desta forma, percebe-se que o conceito de justiça socioambiental emerge da constatação de que os impactos da degradação ambiental não se distribuem de forma igualitária entre os diferentes grupos sociais. As populações mais vulneráveis, especialmente as mulheres, são as que mais sofrem com as consequências de um modelo de desenvolvimento excluente, que marginaliza tanto social quanto ambientalmente os territórios periféricos.

Sob essa ótica integradora, é possível compreender que o debate sobre o direito à cidade, a justiça socioambiental e a titularidade

feminina na regularização fundiária não se dá em agendas paralelas, mas convergentes. A inserção da mulher como protagonista nos processos de acesso à terra urbana representa, nesse contexto, um vetor transformador tanto do espaço físico quanto das relações sociais ali desenvolvidas. Afinal, não há justiça socioambiental possível sem a inclusão substantiva de grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres em territórios periféricos urbanos.

A compreensão de gênero como categoria estruturante da vida urbana revela que o direito à cidade, tal como historicamente se construiu, não foi pensado para todas as pessoas, mas para um sujeito universal e abstrato – frequentemente branco, masculino, proprietário e heterossexual. Tal constatação exige reposicionar o olhar sobre a cidade a partir da experiência das mulheres, especialmente aquelas cujos corpos e trajetórias foram historicamente excluídos da centralidade dos debates urbanísticos.

No texto de Gorsdorf (2015, p. 165), a crítica feminista ao Direito Urbanístico é apresentada com ênfase na exclusão dos corpos não conformes, destacando que:

O Estado é espelho da sociedade, esta deve tomar a frente de disponibilizar que as mulheres de forma igualitária se organizem e façam parte da organização das entidades e movimentos, posto que “no âmbito dos espaços públicos de participação havia uma predominância de

homens como representantes.

Esse pensamento reforça a ideia de que o espaço urbano não é neutro, mas estruturado segundo lógicas que naturalizam exclusões e delimitam quem pode ou não circular, permanecer e ocupar determinados territórios.

Nesse contexto, a perspectiva de gênero no urbanismo e no direito à cidade não é uma concessão, mas uma urgência. Como conclui Gorsdorf (2015, p. 170):

O planejamento urbano e o Direito Urbanístico na sua produção devem se aproximar da cotidianidade das mulheres, imprimindo uma outra escala e outra percepção da relação entre gênero e cidade.

Portanto, para garantir efetivamente o direito à cidade com justiça social e ambiental, é necessário construir um urbanismo feminista, enraizado nas experiências das mulheres e comprometido com a superação das violências estruturais que perpassam o espaço urbano.

### 3 MANAUS INFORMAL: DESIGUALDADE TERRITORIAL E PROTAGONISMO FEMININO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SOLO SEGURO - FAVELA

A cidade de Manaus apresenta um cenário urbano marcado por profundas desigualdades socioespaciais, resultado de um processo histórico de urbanização excludente,

ausência de planejamento territorial e negligência institucional. Esse contexto se agrava nas periferias urbanas, onde a precariedade habitacional, a informalidade fundiária e os riscos ambientais se entrelaçam, afetando de forma mais aguda mulheres, populações vulneráveis, indígenas e comunidades tradicionais.

De acordo com Pozzetti e Loureiro (2020, p. 297):

a regularização fundiária urbana é uma política pública que tem como fim titular os ocupantes de áreas irregulares, núcleos urbanos informais, consolidados ou não, de modo a garantir condições dignas de sobrevivência, principalmente no que tange à cidadania e à segurança, e a responsabilidade ambiental, verificada na exploração sustentável dos recursos naturais.

Sob esse aspecto, a regularização fundiária urbana emerge não apenas como um instrumento jurídico de garantia da segurança da posse, mas também como uma política pública estratégica para a promoção da justiça social, ambiental e de gênero.

### 3.1 Urbanização, Vulnerabilidade e Gênero em Manaus: desafios da regularização fundiária no contexto da informalidade urbana

O processo histórico de urbanização da cidade de Manaus remonta às transformações

ocorridas no período da Zona Franca, conforme Lima Filho (2019, p. 204):

A urbanização da cidade de Manaus foi fruto da implantação da Zona Franca, e consequentemente do crescimento econômico proporcionado pela industrialização. No entanto, o planejamento urbano até os dias atuais, ao invés de organizar a cidade, tem contribuído para a segregação socioespacial.

De acordo com dados do IBGE (2025), em 2022, aproximadamente 35% da população de Manaus vivia nos chamados “nícleos urbanos informais”. Segundo a Lei da Reurb (Brasil, 2017), núcleo urbano informal é “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização”.

Segundo a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (2025):

[...] um dos principais obstáculos para a implementação da REURB nos municípios amazonenses é a ausência de matrículas-mãe e pendências no processo de arrecadação de terras. Esta realidade cria um impasse jurídico fundamental: sem a matrícula originária, não é possível realizar o desmembramento e a individualização dos lotes para titulação. Este

cenário é resultado de um processo histórico de ocupação territorial diferenciado, onde muitos municípios surgiram a partir de núcleos espontâneos em terras públicas, sem o devido processo formal de arrecadação e registro.

Nesse contexto, percebe-se que, os domicílios localizados nessas áreas, em sua grande maioria, não possuem infraestrutura básica adequada, como esgotamento sanitário, abastecimento de água tratada e coleta regular de lixo. Ademais, concentram a maior parte da população de baixa renda, formada majoritariamente por mulheres, mães solo e periféricas, que, historicamente, têm sido invisibilizadas nas políticas de habitação e planejamento urbano.

Corroborando esse cenário, ao realizar um levantamento na Comunidade Coliseu, no Bairro Jorge Teixeira, área periférica na zona leste da Capital, a Prefeitura de Manaus (2022) identificou que 66,7% dos registros indicam mulheres como chefes de família. Essas mulheres enfrentam desafios significativos, como a falta de documentos necessários para o processo de titulação, barreiras de mobilidade urbana ou simplesmente desconhecem seus direitos. Esse panorama evidencia que, nas periferias urbanas, o impacto da segregação territorial recai de forma ainda mais acentuada sobre as mulheres, que historicamente assumem o protagonismo na organização e manutenção dos lares nesses territórios.

Ainda, exemplificando as vulnerabilidades vividas pelas mulheres, faz-se importante ressaltar que, de acordo com Soares e Santos (2020, p. 346), a maioria dos países da América Latina possui taxas elevadas de violência doméstica, entre 30% e 60%, e, “dependendo do país, as políticas públicas existentes na maioria das vezes se fazem ineficazes (quando existem) e não levam em conta a questão do direito à moradia das mulheres”. Assim, segundo as autoras, “constatada a desigualdade de gênero e a violência sistêmica nas relações afetivas, as normas jurídicas devem buscar regramentos e interpretações visando a igualdade material de gênero” (p. 346).

Por outro lado, Ribeiro (2006, p. 33) afirma que “as características naturais de Manaus tornam a cidade mais vulnerável para a vida da população e aumentam a pressão sobre o meio ambiente”. E continua Ribeiro, destacando que esse contexto é visível frente ao “avanço descontrolado das fronteiras da área urbanizada, ocupação irregular às margens dos igarapés e de áreas ambientalmente frágeis às margens do rio Negro e de outras encostas instáveis”. De fato, o pensamento de Ribeiro é compatível com muitas áreas vulneráveis de Manaus, onde a ausência do Estado encontra a força das redes comunitárias femininas que sustentam a vida cotidiana.

No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (2025, p. on line) esclarece:

A topografia amazônica, marcada por igarapés, várzeas e áreas alagáveis, representa

outro desafio significativo. Diversos núcleos urbanos informais se estabeleceram em Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente às margens de cursos d'água.

Desse modo, bairros inteiros se desenvolveram às margens de corpos hídricos, incorporando práticas construtivas tradicionais como as palafitas, que expressam saberes locais de adaptação ao regime das cheias. Portanto, segundo a CGJ/AM (2025, p. *on line*), “para estas áreas, os estudos técnicos ambientais devem considerar não apenas os parâmetros convencionais de risco, mas também os conhecimentos tradicionais”, com soluções que respeitem as especificidades do território amazônico, evitando intervenções padronizadas que desconsiderem a vivência das populações ribeirinhas e periféricas.

Exemplo de caso emblemático na cidade de Manaus/AM, o Parque das Tribos, situado na zona oeste, onde coexistem mais de trinta etnias em um mesmo território, é marcado por disputas possessórias, tentativas de reintegração de posse e invisibilização institucional. E é dentro deste contexto que Aguiar (2023, p. 237) destaca o conflito fundiário urbano como sendo aquele que “envolve terra e território para população vulnerável, por esse motivo, demanda do Estado a proteção e garantia para a promoção de direitos humanos fundamentais que envolvem moradia e habitação”.

Nessa perspectiva, Aguiar (2023, p. 237-238) argumenta que “faz-se necessária a participação social na elaboração das regras que direcionam o desenvolvimento urbano”, considerando que:

haveria melhor possibilidade de identificação dos terrenos e imóveis que poderiam ser utilizados pela função social da propriedade, de modo que houvesse um desenho correto das políticas habitacionais, a fim de proporcionar a ocupação dessas propriedades com o respeito à fila de acesso à habitação de interesse social.

Diante desse cenário urbano complexo, a regularização fundiária com foco na questão de gênero desponta como importante instrumento de transformação socioambiental e de justiça social, sobretudo diante das múltiplas formas de desigualdade que atravessam o acesso à terra na capital amazonense. No entanto, os desafios à efetivação dessa política são inúmeros e demandam abordagem intersetorial, sensível às realidades locais.

### 3.2 O Programa Solo Seguro – Favela como potencial instrumento de justiça socioambiental e equidade de gênero

O Programa Solo Seguro – Favela, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui uma estratégia inovadora para enfrentar o déficit de regularização fundiária urbana, especialmente nas regiões periféricas da

Amazônia. Trata-se de uma política pública recente, ainda em fase inicial de consolidação, o que impõe limites à análise de seus resultados de forma mais robusta, dada a escassez de dados quantitativos e qualitativos consolidados.

O Programa foi instituído pelo Provimento n.º 158 do CNJ e, conjugando a função social da propriedade com a promoção da justiça socioambiental, além da equidade de gênero, traz como uma de suas diretrizes a “garantia de que a legitimação fundiária realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja concedida preferencialmente em nome da mulher”.

Seguindo as diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ AM) vem promovendo mutirões de regularização fundiária e incentivando a desburocratização dos registros de imóveis em áreas de assentamentos informais. A edição de 2025 da “Semana Solo Seguro - Favela” ocorreu no período de 9 a 13 de junho e, dentre outras ações, promoveu a entrega de mais de dez mil atos de regularização fundiária em benefício, sobretudo, da população em situação de vulnerabilidade social (Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, 2025).

Por se tratar de uma política pública recente, com pouco mais de dois anos desde o início de sua implementação, os dados sobre seus impactos ainda são incipientes. Isso não impede, contudo, a percepção dos efeitos simbólicos e imediatos da titularidade feminina, sobretudo no fortalecimento das redes de cuidado, na valorização dos saberes comunitários e no

enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que atravessam as mulheres amazônicas.

A titularidade prioritária conferida às mulheres deve ser entendida como expressão da justiça de gênero e vetor da justiça socioambiental. Importa ressaltar que, até o presente momento, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) ainda não dispõe de estatísticas oficiais consolidadas sobre o quantitativo exato de mulheres beneficiadas pelo Programa Solo Seguro – Favela. No entanto, a Corregedoria-Geral de Justiça já oficiou as secretarias parceiras responsáveis pela execução das ações de campo, solicitando o envio dos dados desagregados por sexo para fins de consolidação e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme preconizam os instrumentos normativos que orientam o programa.

O caminho para uma regularização fundiária emancipatória passa, portanto, pela articulação entre justiça de gênero, justiça ambiental e justiça social. É preciso reconhecer que as mulheres das periferias de Manaus não são apenas beneficiárias de políticas públicas, mas verdadeiras protagonistas na construção de cidades mais justas, resilientes e democráticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar a questão relacionada à insuficiência de políticas públicas fundiárias que considerem, de forma efetiva, a perspectiva de gênero, especialmente no contexto das periferias urbanas brasileiras, com destaque para a cidade

de Manaus/AM. Buscou-se compreender em que medida os marcos jurídicos da regularização fundiária incorporam instrumentos capazes de promover justiça socioambiental e equidade de gênero, diante de um histórico de exclusão social e territorial das mulheres.

Ao longo da análise, verificou-se que os objetivos propostos foram integralmente cumpridos. Realizou-se uma revisão crítica da legislação nacional e local sobre regularização fundiária, com atenção especial às normas que priorizam a titularidade feminina, como a Lei nº 13.465/2017, o Projeto de Lei nº 3.717/2021, o Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620/2023) e o Provimento nº 158/2023 do CNJ. Também se investigou o impacto desses dispositivos no território amazônico, especialmente por meio do Programa Amazonas Meu Lar e da implementação do Programa Solo Seguro – Favela em Manaus.

Como resultado, conclui-se que, embora a regularização fundiária no Brasil ainda enfrente diversos desafios estruturais e institucionais, há um movimento normativo e institucional crescente no sentido de incorporar a equidade de gênero como princípio orientador dessas políticas. A priorização da titularidade em nome da mulher, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, representa um avanço significativo na luta por justiça socioambiental. No caso de Manaus, a implementação do Programa Solo Seguro – Favela revela o potencial transformador da articulação entre direito à cidade, justiça de gênero e inclusão territorial, reafirmando as mulheres das periferias não apenas como destinatárias, mas como

protagonistas na construção de uma cidade mais justa e democrática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Denison Melo de. *Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus – Amazonas*. Manaus: Expert Editora, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/65374>. Acesso em: 30 maio 2025.

AMAZONAS. *Decreto nº 47.990, de 28 de agosto de 2023*. Estabelece diretrizes e regras para o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social “Amazonas Meu Lar”, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, AM, 28 ago. 2023. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1yqekcaAlF1eyQh\\_svBwhqg4dEVcHKmzV/view](https://drive.google.com/file/d/1yqekcaAlF1eyQh_svBwhqg4dEVcHKmzV/view). Acesso em: 15 jun. 2025.

AMAZONAS. *Programa Amazonas Meu Lar*. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, [s.d.]. Disponível em: <https://www.amazonasmeular.am.gov.br/programa>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituição.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.* Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.* Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.* Institui o Programa Casa Verde e Amarela. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 8, p. 1, 13 jan. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14118.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14118.htm). Acesso em: 02 jun. 2025. Revogada pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.* Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 132-A, p. 1, 13 jul. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 158, de 5 de dezembro de 2023.* Institui o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro – Favela” – e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção Presidência, Brasília, DF, n. 294, p. 26, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.717, de 22 de outubro de 2021.* Institui a Lei dos Direitos

da Mãe Solo. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150427>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.* 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2004. Disponível em: <https://www.community.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. *Guia prático de regularização fundiária urbana – REURB.* Manaus: CGJ/AM, 2025. Disponível em: [https://www.tjam.jus.br/images/MINUTA\\_Guia\\_de-Regulariza%C3%A7%C3%A3o\\_Fundi%C3%A1ria\\_da\\_CGJ\\_AM.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/MINUTA_Guia_de-Regulariza%C3%A7%C3%A3o_Fundi%C3%A1ria_da_CGJ_AM.pdf). Acesso em: 21 jun. 2025.

CORREIA, Arícia. Regularização fundiária e minorias: a titulação como forma de empoderamento jurídico, econômico, social e cultural. *Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa*, João Pessoa, v. 9, 2024. DOI: 10.71144/2966-4977.9.2024.20. Disponível em: <https://revistapgmjp.com.br/index.php/ojs/article/view/20>. Acesso em: 01 jun. 2025.

FRANCISCO, Papa. *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum.* Vaticano, 24 maio 2015. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/en/cyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/en/cyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 12 jun. 2025.

GORSDORF, Leandro Franklin. Gênero e cidade: interseções entre feminismo, planejamento urbano e direito urbanístico. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 1, p. 157–171, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/419>. Acesso em: 7 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Especialistas dissecam lei que deu preferência à mulher no registro imobiliário no Programa Casa Verde e Amarela. *IBDFAM*, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8099>. Acesso em: 21 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades e Estados: Manaus – AM*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/pa-norama>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LIMA FILHO, J. M. C. A Zona Franca de Manaus e seus impactos na ordem urbanística. In: *Seminário Amazonense do Direito à Cidade*, 1., 2019, Manaus. *Anais eletrônicos*. Manaus: UFAM, 2019. v. 1, p. 204–223. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/01/Anais-do-1%C2%BA-Semin%C3%A1rio-Amazonense-de-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MANAUS. Mulheres são maioria no perfil da Prefeitura de Manaus de regularização fundiária da comunidade Coliseu. Manaus, 2022. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/regularizacao/mulheres-sao-maioria-no-perfil-da-prefeitura-de-manaus-de-regularizacao-fundiaria-da-comunidade-coliseu/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. *Direito do estrangeiro, imigrante ou refugiado, à propriedade rural, no Brasil*. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp.482-503. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/Revjur/article/view/2190>; consultado em 08 ago. 2025.

POZZETTI, Valmir César; LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano. Impactos da legitimação fundiária no meio ambiente urbano. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 283–310, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/11265833/6/371372406-libre.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RIBEIRO, D. *Conflitos urbano-ambientais em regiões amazônicas: Boa Vista, Belém, Macapá e Manaus*. Porto Alegre: COHRE; Programa das Américas, 2006.

ROSENVALD, Nelson. A preferência da mulher no registro imobiliário – A Lei 14.118/21. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1626/A+Prefer%C3%A7%C3%A1ncia+da+Mulher+no+Registro+Imobili%C3%A1rio+%E2%80%93+A+lei+14.11821>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. Disponível em: [https://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI\\_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf](https://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf). Acesso em: 04 jul. 2025.

SOARES, Celyne da Fonseca; SANTOS, Daiane Lima dos. Direito à moradia e violência doméstica: um diálogo necessário a partir da Lei de Regularização Fundiária Urbana e indenização por ato ilícito. In:

MELO, Ezilda (org.). *Maternidade e direito* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 339–356. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1590851166.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.